



PROCESSO Nº 1116872023-0 - e-processo nº 2023.000196539-3

ACÓRDÃO Nº 465/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: LOGAN REMOVEDORA DE RESÍDUOS DE ÓLEO LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO

Autor: IGNÁCIO DE SOUZA ROLIM FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**AUSÊNCIA DE DÉBITO. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA
CORRENTE DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO
ICMS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SIMPLES
NACIONAL. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO
DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

A verificação de que o sujeito passivo tinha sido reenquadrado na sistemática de recolhimento do ICMS pelo SIMPLES NACIONAL, com data retroativa, alcançando os períodos denunciados na inicial, afastou a denúncia em tela, que tinha por fundamento que este se encontrava sob o regime de apuração normal de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001574/2023-37, lavrado em 29/5/2023, contra a empresa LOGAN REMOVEDORA DE RESÍDUOS DE ÓLEO LTDA., inscrição estadual nº 16.253.804-9, já qualificados nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de setembro de 2024.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1116872023-0 - e-processo nº 2023.000196539-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: LOGAN REMOVEDORA DE RESÍDUOS DE ÓLEO LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO
Autor: IGNÁCIO DE SOUZA ROLIM FILHO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

AUSÊNCIA DE DÉBITO. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SIMPLES NACIONAL. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A verificação de que o sujeito passivo tinha sido reenquadrado na sistemática de recolhimento do ICMS pelo SIMPLES NACIONAL, com data retroativa, alcançando os períodos denunciados na inicial, afastou a denúncia em tela, que tinha por fundamento que este se encontrava sob o regime de apuração normal de tributação.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso ofício* contra decisão monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001574/2023-37, lavrado em 29/5/2023, em desfavor da empresa LOGAN REMOVEDORA DE RESÍDUOS DE ÓLEO LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.253.804-9, no qual consta a seguinte acusação:

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER RECOLHIDO ICMS DECORRENTE DE SUAS ATIVIDADES. O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO, ATRAVES DA NOTIFICAÇÃO NÚMERO 00164296/2023, PARA PROCEDER À CORREÇÃO DAS EFD'S, CONFECÇÃO DA

APURAÇÃO DO ICMS NORMAL E RECOLHIMENTO ESPONTANEO DO MONTANTE QUE VIESSE A SER APURADO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU À NOTIFICAÇÃO ACIMA REFERIDA. A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2020 O REGIME DE APURAÇÃO DO CONTRIBUINTE PASSOU A SER NORMAL (RELATÓRIO DO SISTEMA ATF EM ANEXO). CHEGAMOS AO MONTANTE DEVIDO NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2020 RECONSTITUINDO A APURAÇÃO DA CONTA DE ICMS EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.
Período: novembro e dezembro de 2020.	

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 132.660,00, sendo R\$ 66.330,00 de ICMS, e R\$ 66.330,00 a título de multa por infração.

Notificação Fiscal e Demonstrativos Fiscais instruem os autos às fls. 3 a 8.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 13/6/2023, fl. 11, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fl. 13:

- que prestou todos os esclarecimentos solicitados pelo auditor fiscal, e que a empresa é optante do Simples Nacional;
- que o faturamento foi declarado no PGDAS – e que os valores em exame exigidos se classificam como uma duplicidade na cobrança do ICMS;
- ao final, solicita reabertura da fiscalização para a devida correção do crédito tributário devido pela empresa, acrescentando ainda que os valores das alíquotas deveriam ser os aplicáveis à empresa do Simples Nacional.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *improcedência* do feito fiscal, fls. 29 a 32, com recurso de ofício para a instância *ad quem*, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IMPROCEDENTE.

- Conforme atualização realizada no sistema ATF da Sefaz-PB após a lavratura do auto de infração, a empresa foi enquadrada na sistemática do Simples



Nacional com data retroativa, atingindo inclusive os meses denunciados, o que tornou a peça acusatória improcedente, porque baseava-se na premissa de que o contribuinte era do regime de apuração normal na época dos fatos.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Cientificado da decisão de primeira instância por meio de DTE em 23/1/2024, fl. 34, o sujeito passivo não mais se pronunciou nos autos.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001574/2023-37, lavrado em 29/5/2023, contra a empresa LOGAN REMOVEDORA DE RESÍDUOS DE ÓLEO LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado, que visa a exigir crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS, pelos débitos apurados na reconstituição da Conta Corrente do ICMS dos meses de novembro e dezembro de 2020.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Ao reconstituir a Conta Corrente do ICMS, a fiscalização notificou o contribuinte, por meio da Notificação nº 00164296/2023, para proceder a correção da sua EFD e o recolhimento dos débitos apurados, de forma espontânea, pois, nos períodos denunciados, o contribuinte teria passado para o regime normal de tributação. Notificação esta que não foi atendida pelo sujeito passivo, razão pela qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

Alega em sua defesa, que era optante do recolhimento pelo Simples Nacional, e que o faturamento teria sido declarado no PGDAS.

Vale ressaltar, que a notificação destaca que a correção espontânea deve ser para correção dos PGDAS nos períodos em que o contribuinte era do Simples Nacional, bem como das EFD's na confecção da apuração do ICMS normal e seus recolhimentos, quando a empresa não era optante do Simples Nacional.



Na Primeira Instância, O Julgador Fiscal verificou no Sistema ATF desta Secretaria que, de fato, nos meses de novembro e dezembro de 2020, o contribuinte se encontrava enquadrado no regime de recolhimento pelo Simples Nacional.

Em que pese a denúncia da fiscalização ter apresentado relatório que evidenciava que no período autuado se encontrava como contribuinte normal, posteriormente houve uma atualização *ex-officio*, que reincluiu o sujeito passivo ao regime de recolhimento pelo SIMPLES NACIONAL, com data retroativa a 01/1/2020.

Pois bem. Verificando o histórico do contribuinte em seu dossiê, no sistema ATF desta Secretaria, demonstra-se a realidade da época dos fatos geradores indicado na inicial, conforme *print* da tela abaixo colacionado, que os períodos denunciados (novembro e dezembro de 2020) foram incluídos no regime de recolhimento do SIMPLES NACIONAL, o que afasta a acusação de falta de recolhimento do ICMS pela sistemática de apuração Normal, já que naquele regime o recolhimento toma por base o faturamento da empresa.

Histórico das alterações cadastrais								
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
19/06/2015	12/04/2017	LOGAN REMOVEDORA DE RESIDUOS DE OLEO LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO	NORMAL	CABEDELO
12/04/2017	27/05/2017	LOGAN REMOVEDORA DE RESIDUOS DE OLEO LTDA ME	CANCELADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO	NORMAL	CABEDELO
27/05/2017	01/01/2019	LOGAN REMOVEDORA DE RESIDUOS DE OLEO LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO	NORMAL	CABEDELO
01/01/2019	13/11/2019	LOGAN REMOVEDORA DE RESIDUOS DE OLEO LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO	SIMPLES NACIONAL	CABEDELO
13/11/2019	22/11/2019	LOGAN REMOVEDORA DE RESIDUOS DE OLEO LTDA ME	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO	SIMPLES NACIONAL	CABEDELO
22/11/2019	23/12/2021	LOGAN REMOVEDORA DE RESIDUOS DE OLEO LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO	SIMPLES NACIONAL	CABEDELO
23/12/2021	23/02/2022	LOGAN REMOVEDORA DE RESIDUOS DE OLEO LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	CABEDELO
23/02/2022	26/02/2022	LOGAN REMOVEDORA DE RESIDUOS DE OLEO LTDA	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	CABEDELO
26/02/2022	01/01/2023	LOGAN REMOVEDORA DE RESIDUOS DE OLEO LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	CABEDELO
01/01/2023	24/03/2023	LOGAN REMOVEDORA DE RESIDUOS DE OLEO LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CABEDELO
24/03/2023	29/03/2023	LOGAN REMOVEDORA DE RESIDUOS DE OLEO LTDA	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CABEDELO
29/03/2023	---	LOGAN REMOVEDORA DE RESIDUOS DE OLEO LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CABEDELO

Neste Norte, verificando que o contribuinte estava enquadrado na sistemática de recolhimento do ICMS pelo SIMPLES NACIONAL à época dos fatos geradores, comungo com a decisão singular pela improcedência do Auto de Infração em epígrafe.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática, e julgar improcedente



o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001574/2023-37, lavrado em 29/5/2023, contra a empresa LOGAN REMOVEDORA DE RESÍDUOS DE ÓLEO LTDA., inscrição estadual nº 16.253.804-9, já qualificados nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 4 de setembro de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator